

MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

BIOTÉRIOS



**MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO-SANITÁRIO
EM ESTABELECIMENTOS QUE CRIEM OU UTILIZEM ANIMAIS EM
ATIVIDADES DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA**

1ª EDIÇÃO | VOLUME 1



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

Gestão 2020-2023

DIRETORIA EXECUTIVA

Francisco Cavalcanti de Almeida - Presidente - CRMV-SP nº 1012

Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida - Vice-Presidente - CRMV-BA nº 1130

Helio Blume - Secretário-Geral - CRMV-DF nº 1551

José Maria dos Santos Filho - Tesoureiro - CRMV-CE nº 0950

CONSELHEIROS EFETIVOS

Célio Pires Garcia - CRMV-CE nº 1157

Júlio Cesar Rocha Peres - CRMV-RO nº 0371

Marcelo Weinstein Teixeira - CRMV-PE nº 1874

Marcílio Magalhães Vaz de Oliveira - CRMV-MG nº 1117

Olízio Claudino da Silva - CRMV-GO nº 0547

Paulo de Araújo Guerra - CRMV-PR nº 1925

CONSELHEIROS SUPLENTE

André Luiz Teixeira de Carvalho - CRMV-AC nº 0124

Flávio Pereira Veloso - CRMV-SC nº 3381

Márcia França Gonçalves Villa - CRMV-RJ nº 2954

Thiago Augusto Pereira de Moraes - CRMV-AL nº 0395

Valney Souza Correa - CRMV-MT nº 1641

Wirton Peixoto Costa - CRMV-RN nº 0309



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

EXPEDIENTE:

PRODUÇÃO - Gestão 2017-2020

Comissão Nacional de Responsabilidade Técnica (Conret/CFMV) - Portaria nº 58, de 28 de agosto de 2020

Méd. Vet. Irineu Machado Benevides Filho (CRMV-RJ nº 1757), Presidente.

Méd. Vet. Daniele da Costa (CRMV-ES nº 0484);

Méd. Vet. Daniella Soares de Almeida Bueno (CRMV-MT nº 2064);

Méd. Vet. Vera Lucia Minan de Oliveira (CRMV-SE nº 0183);

Méd. Vet. Maria Elisa Almeida Araújo (CRMV-PE nº 2087); e

Méd. Vet. Marta Helena Garcia Mainardi (CRMV-SC nº 4626).

REVISÃO TÉCNICA:

Gestão 2017-2020

Grupo de Trabalho - Portaria nº 40, de 15 de maio de 2020

Méd. Vet. Fernando Rodrigo Zacchi (CRMV-DF nº 4429);

Méd. Vet. Joel Majerowicz (CRMV-PB nº 2037);

Méd. Vet. Erivânia Camelo de Almeida (CRMV-DF nº 4241);

Advogado Cyrlston Martins Valentino (OAB-DF nº 23.287)

Méd. Vet. e Coordenadora do Conceia Ekaterina Akimovna Botovchenco Rivera (CRMV-GO nº 406)

Méd. Vet. e membro *ad hoc* do Conceia André Silva Carissimi (CRMV-RS nº 4722)

Coordenadora da Secretaria Executiva do Conceia Márcia dos Santos Gonçalves (SIAPE nº 1372641)

Coordenador substituto da Secretaria Executiva do Conceia - Antônio Américo Barbosa Viana (SIAPE nº 2082063)

Gestão 2020-2023

Grupo de Trabalho - Portaria nº 67, de 25 de junho de 2021

Méd. Vet. Ekaterina Akimovna Botovchenco Rivera (CRMV-GO nº 0406), Presidente.

Méd. Vet. José Luiz Jivago de Paula Rôlo (CRMV-DF nº 2462);

Méd. Vet. Luisa Maria Gomes de Macedo Braga (CRMV-RS nº 2393);

Méd. Vet. André Silva Carissimi (CRMV-RS nº 4722);

Méd. Vet. Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida (CRMV-BA nº 1130);

Méd. Vet. Tania Tavares Rodriguez (CRMV-BA nº 1077);

Méd. Vet. Joel Majerowicz (CRMV-PB nº 2037); e

Méd. Vet. Fernando Rodrigo Zacchi (CRMV-DF nº 4429).



Serviço Público Federal Conselho Federal de Medicina Veterinária

COLABORAÇÃO TÉCNICA:

Méd. Vet. Leonardo Nápoli (CRMV-PR nº 3350) - presidente

Méd. Vet. Nirley Vercelly Lopes Formiga (CRMV-RN nº 0274)

Méd. Vet. Monalyza Cadorei Gonçalves (CRMV-SE nº 1171)

Méd. Vet. Wanderson Alves Ferreira (CRMV-GO nº 0524)

Méd. Vet. Marcio Thomazo Mota (CRMV-SP nº 147)

PROJETO GRÁFICO:

Viviane Marques (matrícula nº 617) - Revisão ortográfica e gramatical

Gabriel Vitor Santana Coelho (estagiário) - Criação, diagramação e edição,
sob supervisão de Laura Gabriela Snitovsky, diretora do Departamento
de Comunicação, Marketing e Planejamento (Decomp)

REALIZAÇÃO:

Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV

SUMÁRIO

Capítulo I

Introdução.....	1
Conceito da Responsabilidade Técnica.....	1
Aspectos da Responsabilidade Técnica.....	2
Responsabilidade técnica e os conselhos de fiscalização do exercício profissional	
Responsabilidade técnica e ética profissional	
Responsabilidade administrativa	
Responsabilidade civil	
Responsabilidade penal	
Conceitos na prática da responsabilidade técnica	
Gestão Aplicada à Responsabilidade Técnica.....	6
Normatização para Atuação do RT.....	8
Da homologação da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART)	
Da capacitação para assumir a responsabilidade técnica	
Da carga horária	
Dos limites do perímetro e da quantidade de estabelecimentos sob atuação do RT	
Dos impedimentos para assumir a responsabilidade técnica	
Do registro de atividades do responsável técnico	
Do relacionamento com os serviços de fiscalização	
Da revisão constante das normas	
Da habilitação do estabelecimento afixada no local de trabalho	
Da obrigação de comunicar a baixa da ART e manter os registros de atividades	
Da cobrança de honorários	
Da anotação do Responsável Técnico suplente e/ou corresponsável	
Da proteção do meio ambiente	
Do Bem-Estar Animal (BEA)	



Capítulo II

Responsabilidade Técnica em Estabelecimentos que Criem ou Utilizem Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica

Introdução.....	18
Origem e Importância da Responsabilidade Técnica em Estabelecimentos que Criem ou Utilizem Animais em Atividade de Ensino ou Pesquisa Científica.....	19
Integração com Profissionais e Pesquisadores (multidisciplinariedade).....	21
Integração com a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA).....	22
Tipos de Estabelecimentos.....	22
Atribuições do RT em Estabelecimentos que Criem ou Utilizem Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica.....	23
Execução, Supervisão ou Assessoramento.....	25
Bem-Estar Animal em Estabelecimentos que Criem ou Utilizem Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica - Responsabilidade de Todos.....	27
Eutanásia.....	28

Capítulo III

Legislações Aplicadas aos Estabelecimentos que Criem ou Utilizem Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica.....	29
--	----



Crédito: Canva

INTRODUÇÃO

Este manual tem a finalidade de uniformizar os procedimentos para o Sistema CFMV/CRMVs e auxiliar o médico-veterinário nas atividades de responsabilidade técnica frente aos estabelecimentos com serviços médico-veterinários. O documento foi construído a partir de consulta aos CRMVs, com análise dos seus respectivos manuais de responsabilidade técnica estaduais, as normativas vigentes e as comissões assessoras do CFMV.

Sobre este manual, duas considerações são importantes:

- ▶ As atividades e as legislações descritas neste manual podem sofrer alterações, obrigando o RT a se manter atualizado quanto às regulamentações do Sistema CFMV/CRMVs e dos demais órgãos;
- ▶ O profissional deve se capacitar constantemente para obter conhecimentos técnico-científicos contemporâneos e habilidades e competências aplicáveis à sua atuação, atendendo assim aos avanços e aos novos cenários da sociedade e do mercado.

É importante que o profissional Responsável Técnico (RT) esteja consciente da necessidade de consultar rotineiramente este manual como material de referência e apoio ao desenvolvimento de suas atividades.

O termo “responsabilidade” é um substantivo originário da palavra em latim *respondere* que expressa a qualidade do que é responsável, ou a obrigação de responder por atos próprios ou alheios, ou por algo confiado. Assim, a pessoa que é responsável por uma situação, por algo ou por alguém responde se alguma ação corre de forma inadequada e/ou cause danos a outrem¹.

No âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, a responsabilidade técnica é uma atividade do exercício profissional com vistas a garantir à sociedade a qualidade dos serviços e produtos ofertados pelos profissionais e pelas empresas.

O médico-veterinário Responsável Técnico (RT) é o profissional habilitado nos limites das normas que regulamentam sua profissão e ao qual é conferida atribuição para exercer a responsabilidade técnica de uma empresa, projeto ou serviço. Assim, o RT é quem garante, perante o tomador de serviços e a sociedade, a qualidade dos produtos e serviços entregues². Para tanto, o RT deve observar as competências do médico-veterinário estabelecidas na Lei Federal N° 5.517/1968³ e no Decreto Federal N° 64.704/1969⁴.

1 <https://www.significados.com.br/responsabilidade/>

2 <https://www.cfmv.gov.br/responsabilidade-tecnica-2/transparencia/perguntas-frequentes/2018/10/25/>

3 Lei Federal No 5.517/1968: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5517.htm

4 Decreto Federal N° 64.704/1969: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d64704.htm

ASPECTOS DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Responsabilidade Técnica e os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional

O Estado, na busca de agilizar suas atribuições, cria os conselhos de fiscalização do exercício profissional e delega-lhes a função pública de zelar pelos interesses da sociedade, por meio da normatização, fiscalização e orientação no âmbito ético, técnico e qualitativo, assegurando os serviços prestados pelos profissionais. Nesse intuito, a Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980⁵ dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das diversas profissões, instituindo a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para empresas e prestação de serviços que envolvam atividades que possam causar prejuízos à sociedade e/ou ao meio ambiente, por eventuais defeitos ou erros técnicos, caso não sejam executadas por profissional habilitado. Assim, de acordo com essa lei, as ARTs são de homologação obrigatória nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

A ART é exigida por diversos órgãos da administração pública: federais, estaduais, distritais e municipais, devendo ser homologadas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) e apresentadas aos solicitantes, para que liberem o funcionamento das empresas e autorizem as prestações dos serviços.

A ART caracteriza um instrumento legal que vincula direitos e obrigações entre os profissionais e os tomadores de seus serviços técnicos, definindo os limites da sua responsabilidade, com vistas à proteção da sociedade. O profissional responde pelas atividades técnicas, orientações e recomendações realizadas ou deixadas de realizar; adicionalmente, é um instrumento de segurança jurídica, ética e administrativa do profissional e da empresa contratante.

Ao homologarem a ART, os CRMVs orientam e fiscalizam as atividades que envolvem a responsabilidade técnica. Isso se faz por meio de visita *in loco*, acesso às mídias sociais, pedido de esclarecimentos, consulta aos órgãos públicos, informações prestadas pelas empresas e pela sociedade, bem como por meio da consulta dos registros de atividades do RT. Essas ações monitoram o cumprimento das atividades do profissional e do contratante, e asseguram a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Compete aos CRMVs, por meio de suas atividades regulatória, fiscalizatória e julgadora determinar, se ocorrerem, casos de imperícia, imprudência e negligência do RT que resultem em serviços prejudiciais à sociedade e ao meio ambiente, observando a total ou parcial participação do Responsável Técnico nesses eventos. Igualmente, os CRMVs podem ser órgãos de apoio para denúncias de estabelecimentos ou gestores de má-fé que descumpram ou não atentem para as recomendações dos RTs, no que se refere ao cumprimento das diversas legislações e normas técnicas que garantam a qualidade dos produtos ou serviços ou exponham as pessoas, animais e meio ambiente a riscos.

⁵ Lei Federal nº 6.839/1980: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm

Responsabilidade Técnica e Ética Profissional

O RT, ao exercer sua função, deverá ter a consciência de que é a face da Medicina Veterinária e a interface técnica entre as empresas sob sua responsabilidade e a sociedade. Atuando com efetividade e eficiência, o RT promove a saúde e o bem-estar dos homens e animais, preserva o meio ambiente e protege a sociedade como um todo.

A orientação do RT assegura a qualidade dos produtos e serviços das empresas e instituições nos níveis estratégico, técnico, tático e operacional, sempre em conformidade com as normas e regras estabelecidas na legislação específica e no Código de Ética Profissional⁶, contribuindo, inclusive, para o aumento da lucratividade dos seus contratantes. Para tanto, compete ao RT denunciar qualquer forma de coerção, conflitos de interesse ou outras formas de subordinação que o prejudiquem ou impeçam de assumir suas plenas funções.

Sob o ponto de vista ético, havendo indícios de irregularidades na sua atuação profissional, o RT está passivo de processo ético-profissional, fundamentado pela Resolução CFMV nº 1.138.

Responsabilidade Administrativa

O RT responde administrativamente aos conselhos regionais, em primeira instância, e ao federal, em segunda instância, por inconformidades observadas na sua atividade.

A responsabilidade administrativa compreende também sua responsabilidade frente aos órgãos/entidades federais, estaduais, distritais e municipais, tais como Vigilância Sanitária (VISA), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Ministério da Saúde, Ministério e secretarias do Meio Ambiente, Ministério e secretarias da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Procon e todos os demais que regulamentem e/ou fiscalizem as diversas interfaces da atividade da empresa sob sua responsabilidade.

Há de se esclarecer que a responsabilidade administrativa pode ocorrer, concomitantemente, na esfera do Sistema CFMV/CRMVs e nos demais órgãos que disciplinem as atividades do RT. No Sistema, penalidades administrativas podem ter caráter pecuniário, tanto em processos éticos quanto naqueles em que o profissional descumpra a legislação vigente.

⁶ Resolução CFMV nº 1.138/2016 – aprova o Código de Ética do Médico-Veterinário: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf>

Responsabilidade Civil

Podem ser aplicadas penas na forma pecuniária, individualizada ou solidariamente à empresa contratante. A responsabilidade solidária é aquela que decorre não da ação própria, mas por vínculo, em que o RT responde conjuntamente pelo procedimento daquele que efetivamente causou o dano ou prejuízo. A complexidade do assunto exige que o profissional esteja ciente dos dispositivos do [Código Civil](#), do [Código de Processo Civil](#) e do [Código de Defesa do Consumidor](#), entre outras normas.

Responsabilidade Penal

Quando a conduta do profissional RT no exercício de suas funções configurar delito, ele responderá criminalmente, sendo-lhe imputada, se comprovada sua culpa, a pena prevista na legislação penal. As principais normas a serem conhecidas pelo RT, quanto à responsabilidade penal, são o [Código Penal](#), o [Código de Processo Penal](#) e a [Lei de Crimes Ambientais](#). De forma similar à responsabilidade civil, o RT pode responder solidariamente nas tipificações penais em que a empresa contratante for enquadrada.

É necessário destacar que o RT, por um mesmo fato, pode responder isolada e concomitantemente nas esferas administrativa, civil e criminal, sendo que sua condenação em uma não anulará as ações em trânsito nas outras. Em muitos casos, a decisão de uma esfera poderá ser parte integrante de processos em outras, por vezes contribuindo para a absolvição ou para a condenação do RT em mais de uma alçada.

Conceitos na prática da responsabilidade técnica

Os conceitos a seguir são necessários ao RT na sua atuação, pois se aplicam às esferas administrativa e judiciais, tanto na civil quanto na criminal:

- ▷ **Dolo** – ato intencional ilícito, cujo resultado é o desejado ou assumiu-se o risco de atingi-lo criminosamente (má-fé).
- ▷ **Culpa** – omissão da diligência necessária de alguém, sem a intenção de prejudicar a vítima. Não há intenção deliberada do agente em prejudicar a vítima.
- ▷ **Negligência** – omissão de diligência ou cuidado; falta ou demora em prevenir ou obstar um dano; inoportunidade na aplicação de meios mais aptos, que a prudência e o bom senso aconselham, em circunstâncias tais de consequências previsíveis. É uma forma de culpa que impõe penalidade ao agente.

- ▷ **Imperícia** – falta de experiência ou de conhecimentos práticos que determina a inabilidade do agente no exercício de sua profissão, função, arte ou ofício. A imperícia é um dos elementos do crime culposo.
- ▷ **Imprudência** – é a precipitação ou o ato de proceder sem cautela; qualidade de imprudente; inconveniência, ato ou dito contrário à prudência.
- ▷ **Nexo causal** – é a relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu.
- ▷ **Dano moral** – lesão do patrimônio abstrato ou imaterial de alguém, que consiste num bem ético-jurídico-social: a liberdade, a honra, a dignidade pessoal, a boa fama, a consideração pública, o crédito etc.
- ▷ **Dano material** – aquele que ocorre ao bem patrimonial, com a diminuição de seu valor.
- ▷ **Responsabilidade solidária** - aquela que decorre não da ação própria; porém, por nexos, responde conjuntamente pelo procedimento da pessoa que efetivamente causou o dano ou prejuízo.
- ▷ **Consumidor** - toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
- ▷ **Fornecedor** - toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.



GESTÃO APLICADA À RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Problemas técnicos e operacionais são intrínsecos aos processos e à rotina das instituições e empresas. Ao atuar para garantir a qualidade dos produtos e serviços oferecidos à sociedade, o RT, em conjunto com seus gestores, alinha-se com missão, visão e valores da organização, contribuindo nas tomadas de decisões. Para tanto, os seguintes itens devem ser considerados:

a) Manuais e treinamentos: a elaboração e a implantação pelo RT dos manuais orientativos e de boas práticas, dos Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e de orientações e treinamentos periódicos que permitam aos gestores e colaboradores detectar não conformidades na instituição/empresa e contingenciar e corrigir inconformidades dos produtos e serviços. Isso possibilita ao RT identificar e analisar os problemas, implementar medidas preventivas para evitar reincidências e, conseqüentemente, assegurar medidas que garantam a qualidade dos produtos e serviços ofertados à sociedade.

b) Conhecimento de instrumentos de gestão: o planejamento, a orientação e a coordenação de pessoas e processos é essencial para a solução de problemas e para o trabalho em equipes, observando as necessidades e expectativas do negócio, com foco no consumidor e na sociedade em geral.

c) Registro da sua atuação: os registros no estabelecimento são fundamentais para proteger o RT nos casos em que o estabelecimento porventura coloque obstáculos ao cumprimento de suas orientações e de seus procedimentos implantados.

d) Relacionamento colaborativo com os órgãos fiscalizatórios: uma relação que contribui com a atuação dos órgãos fiscalizatórios valoriza e otimiza a atividade profissional. Ao mesmo tempo, o RT deve ser conhecedor e se manter constantemente atualizado em relação às normativas desses órgãos.

e) Recomendar ao contratante a implantação do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Nele, o consumidor poderá informar não conformidades sobre produtos e prestação de serviços, como também esclarecer dúvidas, fazer críticas e/ou sugestões diretamente ao RT e/ou ao representante da instituição/empresa.

No exercício da sua responsabilidade técnica, é recomendado ao RT:

a) Observar que está sujeito(a) à responsabilização ética, administrativa, civil e criminal, inclusive concomitantemente;

b) Cumprir suas obrigações perante o estabelecimento em que atua, não permitindo inge-

rência sobre o seu trabalho;

c) Orientar o estabelecimento quanto às exigências e aos requisitos técnicos e legais relacionados às atividades;

d) Registrar os fatos de relevância de forma auditável, e reportar formalmente irregularidades ao CRMV e aos órgãos públicos;

e) Insurgir-se contra quaisquer fatos que comprometam sua integridade profissional;

f) Comparecer e responder integralmente às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce suas funções;

g) Responder integralmente e na data aprazada às intimações do CRMV/CFMV;

h) Elaborar minucioso laudo informativo (disponível nos *sites* dos CRMVs) ao regional, em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados;

i) Comunicar aos órgãos competentes e ao CRMV de sua jurisdição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que isso representar riscos à saúde animal, humana e/ou ambiental (saúde única).



NORMATIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO DO RT

Da homologação da Anotação da Responsabilidade Técnica (ART)

As ARTs devem ser solicitadas eletronicamente nos *sites* do Sistema CFMV/CRMVs, na plataforma Siscad Web⁷, de acordo com as orientações do manual⁸. Atendidas as configurações iniciais, as ARTs serão validadas e homologadas automaticamente.

Os casos em que as informações apresentadas pelo solicitante não atenderem aos requisitos configurados no Siscad Web serão avaliados administrativa e tecnicamente pelo CRMV, cabendo ainda remessa posterior à plenária para aprovação. Nessas situações, informações complementares podem ser solicitadas para a conclusão da homologação da ART. Se, ainda assim, houver indeferimento do pedido, há a prerrogativa de encaminhamento ao CFMV para decisão em última instância administrativa.

Os RTs são os responsáveis pelo preenchimento dos dados da ART eletrônica e responderão administrativamente, civil e criminalmente pelas informações prestadas, sob pena de revogação da homologação sem direito a devolução das respectivas taxas pagas. A homologação automática efetuada pelo sistema tem finalidade de cadastro, não significando anuência de todas as informações pelo CRMV, o qual poderá indeferir ou cancelar a ART a qualquer momento em que identificar inadequações.

Recomenda-se que os profissionais firmem com as instituições/empresas um contrato de prestação de serviço em que conste a descrição pormenorizada das obrigações e das condições da sua atuação como RT, sem divergir dos dados da ART homologada.

Da capacitação para assumir a responsabilidade técnica

A capacitação técnica necessária ao exercício das funções é de responsabilidade do profissional e recomenda-se que, além dos conhecimentos obtidos durante sua graduação, o RT busque treinamento específico na área do objeto da ART, mantendo-se sempre atualizado sobre os aspectos técnicos e legais, garantindo o cumprimento das normas do Sistema CFMV/CRMVs e demais órgãos, assegurando a qualidade dos serviços e produtos sob sua responsabilidade.

Considerando possíveis responsabilizações, é desejável que o profissional tenha como comprovar sua capacitação técnica por meio de currículo no qual constem sua experiência profissional, pós-graduações e participações em cursos e demais eventos relacionados à atuação como RT, reduzindo acusações de imperícia presentes em processos administrativos e/ou judiciais.

⁷ Siscad: <https://siscad.cfmv.gov.br/usuario/login>

⁸ Manual descomplicado da homologação da ART online: <https://www.crmv-pr.org.br/uploads/pagina/arquivos/manual-cadastrar-art.pdf>

Da carga horária

O profissional deverá comprometer seu tempo observando a natureza dos serviços e dos produtos sob sua responsabilidade técnica e, ainda, conforme contrato firmado com o contratante. Entretanto, sua responsabilidade será em tempo integral, devendo gerir a sua permanência na instituição/empresa com o intuito de garantir a segurança dos produtos e dos serviços entregues à sociedade.

Nos casos em que houver mais de um RT na empresa contratante, a responsabilidade será integral e solidária entre os profissionais. Caso contrário, deverão estar estabelecidas nas cláusulas contratuais e na ART quais as respectivas responsabilidades e cargas horárias de cada profissional.

O RT é o profissional que orienta a empresa sobre como assegurar a qualidade do produto e/ou do serviço ofertado à sociedade, respondendo juntamente com seu contratante **administrativa, civil e criminalmente** por danos que possam ocorrer. Logo, ao definir a sua carga horária, o profissional observará o objeto da ART, levando em consideração critérios como a complexidade das atividades, o tamanho e a capacidade de atendimento do estabelecimento, o volume de trabalho, a legislação aplicável e os potenciais riscos à saúde animal, humana, do trabalhador e ambiental, entre outros.

Dos limites do perímetro e da quantidade de estabelecimentos sob atuação do RT

O perímetro de atuação do RT deverá ser considerado observando o local de residência do profissional, a distância dos estabelecimentos contratantes e o tempo de deslocamento entre eles para que o profissional possa atender semanalmente e de forma adequada as ARTs sob sua homologação. Ao mesmo tempo, o profissional precisará ponderar a quantidade de empresas que conseguirá assumir diante das distâncias a serem percorridas e do tempo de trabalho necessário para garantir a segurança dos produtos e serviços ofertados por seus contratantes.

O CRMV poderá solicitar aos profissionais, diante das características, localizações e da quantidade das ARTs pretendidas, que eles demonstrem a disponibilidade de tempo e de deslocamento para exercê-las.

Dos impedimentos para assumir a responsabilidade técnica

Impedimentos para o deferimento e/ou validade das homologações de ARTs pelos CRMVs ocorrerão quando houver comprometimento ao disposto no presente manual, ou ainda, quando:

- I - Não se verificarem as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades pertinentes;

II - A carga horária for incompatível com a atividade a ser homologada ou com outras ARTs vinculadas ao profissional;

III - Ocorrer incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as respectivas ARTs;

IV - Houver inexatidão de qualquer dado fornecido pelo profissional na homologação da ART;

V - For identificado o não cumprimento das atividades como RT;

VI - A distância for inadmissível ou o profissional mudar de residência para localidade que, a juízo do CRMV, torne impraticável o exercício dessa função; e, principalmente,

VII - O médico-veterinário que pretende assumir a responsabilidade técnica exerça concomitantemente cargo, emprego ou função pública em órgãos com atribuições de fiscalização e/ou inspeção perante a empresa contratante⁹.

Do registro de atividades do responsável técnico

O CRMV disponibilizará as orientações sobre o Sistema de Registro da Atividade do RT (Livro de Registro de Ocorrências), que fica sob a responsabilidade do RT. Em alguns estados, o CRMV conta com o Sistema de Registro Eletrônico da Atividade do RT, devidamente regulamentado por meio de normativa, o qual substitui o registro físico.

O RT deve manter no estabelecimento e/ou à disposição dos fiscais dos CRMVs e demais órgãos de fiscalização as ferramentas ou o Sistema de Registro de Atividades para seu uso exclusivo, no qual são anotadas:

As visitas do RT à instituição/empresa, especificando data e horário.



O detalhamento das orientações técnicas emitidas pelos órgãos de fiscalização para regularização;



As visitas dos órgãos de fiscalização com as respectivas datas, horários e suas constatações, notificações e infrações;



A ausência do atendimento às suas recomendações como determinado e/ou nos prazos previstos;



⁹ Art. 20 da Resolução CFMV nº 1.138/2016 – aprova o Código de Ética do Médico-Veterinário: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf>

As medidas corretivas, as paliativas adotadas enquanto as corretivas não puderam ser estabelecidas e as preventivas para evitar reincidência das não conformidades, especificando as datas e os prazos para realizá-las;



As recomendações, informações e orientações técnicas prestadas aos gestores, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e outros do estabelecimento contratante, como também de eventuais problemas que com eles ocorram;



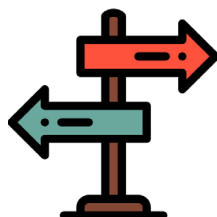
Os treinamentos, as reciclagens e as capacitações realizados pelo RT ou ministrados por outros para os gestores e colaboradores;



A verificação e a regularização das inconformidades de acordo com suas orientações, notificando novamente os responsáveis, caso isso não ocorra;



As constatações de conformidade ou não conformidade, juntamente com as providências a serem tomadas, incluindo treinamentos e acompanhamentos para mantê-las ou saná-las, visando ao bom funcionamento do estabelecimento e à segurança dos serviços e produtos ofertados à sociedade.



Os registros de atividades não servem apenas para os órgãos de fiscalização, gestores e colaboradores, mas também garantem a documentação fidedigna das ações do RT, assegurando-nos casos em que tenha de demonstrar sua atuação em demandas administrativas e/ou judiciais.

Quando o gestor do estabelecimento se negar a executar as recomendações do RT que constam no Sistema de Registro de Atividades, principalmente as relacionadas aos riscos à saúde animal, humana, ocupacional e ambiental, ou dificultar a ação dos órgãos de fiscalização ou mesmo sua atuação, o profissional deve oficializar ao CRMV e aos demais órgãos pertinentes por meio de laudo informativo (disponível nas páginas eletrônicas dos conselhos regionais).

Adicionalmente, é possível oficializar o registro de ocorrência via documentos digitais, desde que essa informação conste no Sistema de Registro de Atividades do RT. Para tanto, os arquivos digitais devem ser rastreáveis e auditáveis, comprovando não haver incompatibilidades quando confrontados aos registros do RT com as respectivas datas, horários e locais das ações, comunicações e/ou intervenções realizadas pelo profissional.

O fiscal do CRMV, por ocasião da fiscalização da instituição/empresa, no caso de registro físico das atividades, deverá inserir sua assinatura, data, horário e carimbo abaixo da última anotação do RT. Nesse momento, o profissional ainda pode ser notificado, caso a fiscalização observe, nas informações constantes no Registro de Atividades, a ausência ou não periodicidade das visitas do RT.

Os registros do RT devem ser mantidos pelo profissional por um período mínimo de 5 (cinco) anos após a prestação do serviço, podendo ser solicitados pela fiscalização do CRMV e demais órgãos competentes após findado o prazo de vigência da ART.

Do relacionamento com os serviços de fiscalização

O RT deve executar suas atribuições de acordo com os órgãos de fiscalização (federais, estaduais, distritais ou municipais), acatando as normas legais pertinentes. Sua atitude nas fiscalizações deve ser colaborativa, fornecendo sempre as documentações e informações exigidas.



O Responsável Técnico deve:

- I - Comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce suas funções;
- II - Responder, integralmente e na data aprazada, às intimações e solicitações do CRMV;
- III - Manter atualizados seus dados cadastrais de endereço, telefone e e-mail no Sistema de Cadastro do CRMV onde mantém inscrição principal e/ou secundária, como também nos órgãos em que esteja cadastrado como RT;
- IV - Conhecer e manter-se atualizado sobre a legislação pertinente à ART, tanto do Sistema CFMV/CRMVs quanto dos órgãos afetos à prestação do serviço;
- V - Apoiar a fiscalização do estabelecimento no qual exerça responsabilidade técnica pelos órgãos responsáveis, inclusive do Sistema CFMV/CRMVs, não colocando obstáculos e não causando embaraços à ação fiscalizadora.

Da revisão constante das normas

Quando no desempenho de suas funções, o RT deve ter conhecimento das exigências dos dispositivos legais e normativos vigentes nos âmbitos municipal, estadual, distrital e federal que regulamentam a atividade sob sua responsabilidade.

O RT pode e deve propor revisão das normas ou decisões das autoridades constituídas

sempre que julgue que elas apresentam conflitos com aspectos científicos, técnicos e profissionais. Nesse caso, deverá apresentar os fundamentos que justifiquem as alterações e atualizações propostas, comunicando a iniciativa aos CRMVs para serem avaliadas e tomadas as providências aplicáveis.

Da habilitação do estabelecimento afixada no local de trabalho

O RT deverá observar e informar ao responsável legal da instituição/empresa sobre a obrigatoriedade do registro da empresa no CRMV e nos demais órgãos oficiais pertinentes. Após o registro, é sua obrigação garantir que fiquem afixados, em local visível, o Certificado de Registro e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) homologados. Deverá atentar também aos prazos de validade desses documentos, garantindo sua renovação em período hábil. Isso assegura que o estabelecimento sob sua responsabilidade técnica se encontre legalmente habilitado.

As ARTs terão validade máxima de 12 (doze) meses¹⁰, sendo obrigatória a renovação, sob pena de cancelamento automático.

Da obrigação de comunicar a baixa da ART e manter os registros de atividades

O RT é responsável pelo estabelecimento até efetuar a comunicação da baixa da ART perante o CRMV. A baixa pode ser solicitada de maneira unilateral, pelo profissional ou pelo tomador do serviço, devendo ser comunicada imediatamente após o término da prestação dos serviços de responsabilidade técnica.

Quando o Sistema de Registro de Atividade do RT for físico, o profissional, ao dar baixa de sua ART, deve mantê-lo por no mínimo cinco anos, lavrando o Termo de Encerramento das Atividades e deixando uma cópia integral com a empresa. Quando o contratante solicitar cópia autenticada, deverá arcar com os custos. O novo RT, ao assumir, é responsável pela confecção do seu próprio Sistema de Registro.

Da cobrança de honorários

Ao estabelecer seus honorários, o RT deve observar o Capítulo VIII do Código de Ética do Médico-Veterinário¹¹, evitando a desvalorização dos serviços profissionais.

O profissional que executar qualquer atividade diferente da função de RT na instituição/empresa contratante deverá cobrar separadamente os seus honorários de acordo com os serviços prestados.

¹⁰ Art. 3º, parágrafo único, da Resolução CFMV nº 683/2001: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/683.pdf>

¹¹ Resolução CFMV nº 1.138/2016 – aprova o Código de Ética do Médico-Veterinário: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf>

Da anotação do Responsável Técnico suplente e/ou corresponsável

Na ausência do RT principal, quando houver a necessidade de sua substituição temporária (férias, licenças médicas, viagens e outras situações), deverá ser homologada ART de suplência, indicando o profissional responsável pelo período. Esse procedimento é realizado eletronicamente pelo Sistema CFMV/CRMVS – Siscad Web¹² – ART online.

As instituições/empresas que, por características técnicas ou normativas, demandarem a presença de mais de um RT poderão homologar quantos profissionais forem necessários. Nesses casos, quaisquer dos RTs poderá assumir temporariamente a ART do colega. Aquele que for substituído, para evitar a responsabilização por fatos ocorridos durante sua ausência, deverá comunicar ao CRMV o período de afastamento e qual(is) profissional(is) assumirá(ão) sua função.

Quando não estiverem estabelecidas na ART e no contrato de trabalho as obrigações individuais de cada RT, todos (principal, corresponsáveis e suplentes) responderão administrativa e/ou judicialmente pelas ocorrências do estabelecimento.

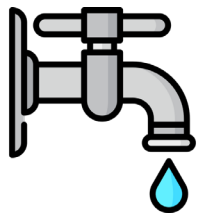
Da proteção do meio ambiente

Os profissionais, no exercício da responsabilidade técnica, devem conhecer as legislações que se aplicam às atividades sob sua responsabilidade, devendo para esse fim identificar e compreender todas as normativas ambientais federais, estaduais, distritais e municipais.

Na atuação da responsabilidade técnica, é necessário identificar o potencial poluidor nas atividades da empresa, de acordo com os principais tipos de poluição: atmosférica, hídrica, do solo, térmica, sonora, visual, luminosa e radioativa. A partir desses dados, o RT poderá orientar adequadamente o contratante sobre como evitar e mitigar possíveis contaminações ambientais decorrentes das atividades institucionais/empresariais, avaliando e estabelecendo controles para os processos que produzem resíduos, em especial os sólidos, os resultantes dos serviços de saúde e aqueles que serão descartados por esgotamento sanitário.

As principais normativas que minimamente devem ser conhecidas pelo RT que estão vinculadas à interface da sua atividade com o meio ambiente são:

¹² Resolução CFMV nº 1.138/2016 – aprova o Código de Ética do Médico-Veterinário: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1138.pdf>



a) Lei Federal nº 11.445/2007¹³, que estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico e prevê o Plano Municipal de Saneamento Básico;



b) Lei Federal nº 12.305/2018¹⁴, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.



c) Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) da Anvisa nº 222/2018¹⁵, que regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde; e a



d) Resolução Conama nº 358/2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.¹⁶

O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), estabelecido na RDC da Anvisa nº 222/2018¹⁷, é um documento integrante dos processos de licenciamento de todo estabelecimento onde ocorram procedimentos na área da saúde. Portanto, o RT deverá estar apto a realizá-lo, tendo para isso diversos modelos para sua elaboração, entre eles, o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde Animal Simplificado (PGRSSA) do CFMV¹⁸. É importante que o RT atente para o fato de que a responsabilidade pelo processo do gerenciamento de resíduos de serviço de saúde perdura mesmo após a sua disposição final.

13 Lei Federal nº 11.445/2007: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm

14 Lei Federal nº 12.305/2018: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm

15 RDC da Anvisa nº 222/2018: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf

16 Resolução Conama nº 358/2005: http://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=453

17 RDC da Anvisa nº 222/2018 – PGRSS: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2018/rdc0222_28_03_2018.pdf

18 Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde Animal Simplificado (PGRSSA): <https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/cartilha-pgrssa.pdf>

Do Bem-Estar Animal (BEA)

A preocupação com o Bem-Estar Animal (BEA) é uma realidade cada vez mais presente na vida cotidiana das sociedades. Por isso, a responsabilidade ética e moral dos profissionais para com os animais ganha dimensões mais amplas. Nesse contexto, o RT deverá planejar e coordenar suas atividades ciente de que responderá pela segurança e o bem-estar dos animais envolvidos nas atividades sob sua responsabilidade.

Para que possa desempenhar suas funções e orientar corretamente a equipe, o RT deverá conhecer: a legislação e as normativas a respeito do tema, os parâmetros e métodos de avaliação dos indicadores de BEA e as técnicas de manejo e de enriquecimento ambiental recomendadas para cada espécie envolvida nas atividades da instituição/empresa. Dentre as principais leis e normas relacionadas ao BEA na atividade do RT estão:

a) Lei Federal nº 9.605/1998¹⁹, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei de Crimes Ambientais), em especial o seu artigo 32;

b) Resolução CFMV nº 1.236/2018²⁰, que define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados e dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários;

c) Resolução CFMV nº 1.000/2012²¹, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências. O conhecimento sobre esse tema pode ser ampliado com o Guia Brasileiro de Boas Práticas para Eutanásia em Animais do CFMV²².

A estrutura e o funcionamento dos estabelecimentos devem ser planejados de modo a propiciar o atendimento confortável e seguro às espécies atendidas. É importante atentar para a conservação e a manutenção das instalações, equipamentos e mobiliários, de modo a evitar ferimentos e outros problemas decorrentes dos respectivos desgastes e avarias.

Para garantir as necessidades básicas dos animais alojados e/ou atendidos, deve-se:

a) Oferecer espaço apropriado para a expressão de comportamentos naturais, como deitar e levantar confortavelmente, caminhar e brincar, mantendo sua postura natural e sem que toque nas paredes ou no teto;

b) Para a internação/alojamento, considerar: peso do animal, tamanho, idade, sexo, número de animais, tempo de alojamento e finalidade;

19 Lei Federal nº 9.605/1998: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm

20 Resolução CFMV nº 1.236/2018: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>

21 Resolução CFMV nº 1.000/2012: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1000.pdf>

22 Guia Brasileiro de Boas Práticas para Eutanásia em Animais: <https://www.cfmv.gov.br/guia-brasileiro-de-boas-praticas-para-a-eutanasia-em-animais/comunicacao/publicacoes/2020/08/03/#1>

c) Disponibilizar fácil acesso à comida e à água, as quais devem ser mantidas longe de áreas que contenham dejetos de urina e fezes;

d) Não considerar como parte do espaço do piso as partes ocupadas por comedouros, bebedouros, caixas de areia e materiais de enriquecimento ambiental;

e) Respeitar a capacidade limite do ambiente por animal, já que, em casos de superpopulação, podem surgir diversos problemas que prejudiquem ou até inviabilizem a sua vida;

f) Identificar os fatores geradores de estresse, como extremos de temperatura, ruídos e odores desagradáveis ou intensos (especialmente decorrentes dos produtos de limpeza), falta de atividade física ou de interação social, competição intensa, confinamento prolongado e outros;

g) Evitar a disposição próxima ou à vista de animais de uma mesma cadeia alimentar (presa/predador) e;

h) Avaliar os ruídos presentes para a devida separação dos animais nos ambientes, por exemplo: os cães devem ser separados de animais silenciosos, como roedores, coelhos e gatos; e as atividades que produzem ruídos devem ser realizadas em salas ou áreas separadas da interação/alojamentos.

O RT deve capacitar os colaboradores a reconhecer os principais sintomas que indicam que os animais estão em situações inadequadas de segurança e/ou bem-estar. Quando identificados, esses fatos devem ser informados ao RT para diagnosticar as causas, estabelecer as ações de correção e notificar prontamente a instituição/empresa.





Crédito: Gilberto Soares
(Giba)

RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ESTABELECIMENTOS QUE CRIEM OU UTILIZEM ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA

Introdução

Este manual foi elaborado com direcionamento aos aspectos relacionados à assistência médica e de bem-estar aos animais utilizados em medicina experimental e aos aspectos técnico-sanitários privativos do médico-veterinário, previstos na Lei nº 5.517/1968 e Decreto nº 64.704/1969

Ainda, conforme disposto no artigo 14 da Resolução Normativa (RN) Concea nº 51:

“É permitida a atuação de outros profissionais com responsabilidade específica, dentro do limite de suas competências legais, com as devidas anotações de responsabilidade técnica, quando cabível, homologadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, não havendo necessidade de lançamento da informação na plataforma CIUCA.”

Portanto, outros profissionais poderão assumir a responsabilidade técnica em suas áreas de competência, o que não substitui ou derroga a necessidade da garantia da comprovação de que a assistência médica aos animais utilizados em ensino e pesquisa científica bem como a responsabilidade técnico-sanitária dos estabelecimentos de experimentação que utilizem ou mantenham, animais, estejam sendo exercidas por médico-veterinário.

O zootecnista poderá exercer a supervisão técnica das estações experimentais destinadas à criação de animais domésticos, no que diz respeito ao seu manejo, nutrição, bem-estar e demais

aspectos zootécnicos, com a devida homologação de ART de serviço homologada no CRMV, o que não substitui ou derroga a necessidade da garantia da comprovação de que a assistência médica aos animais utilizados em ensino e pesquisa científica bem como a responsabilidade técnico-sanitária dos estabelecimentos de experimentação que utilizem ou mantenham animais. estejam sendo exercidas por médico-veterinário, a qual deve ser feita mediante a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica pelo estabelecimento.

O fato de haver, além do médico-veterinário, outro profissional responsável pelo bem-estar dos animais, não exime a obrigação do primeiro em observar os aspectos de bem-estar animal e denunciar os casos de maus-tratos nos termos do Código de Ética Profissional e da Resolução CFMV nº 1.236.

ORIGEM E IMPORTÂNCIA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM ESTABELECEMENTOS QUE CRIEM OU UTILIZEM ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA

No Brasil, no que se refere à atuação e à responsabilidade técnica do médico-veterinário em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de ensino ou pesquisa científica, a Lei nº 5.517/1968 é bem clara ao definir a atividade como uma de suas competências privativas.

A lei deve ser cumprida, porém, por suas características e especificidades na área da ciência de animais de laboratório, a atuação de pesquisadores com as mais diversas formações e habilitações profissionais gera, por vezes, diferenças de interpretação, exigindo que se busque entendimento e harmonização sobre qual deve ser o papel do Responsável Técnico nesta área.



Crédito: Canva

O Decreto 64.704/1969 estabelece, em seu artigo 2º, alíneas “c” e “d”, que são da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício, dentre outras atividades, a assistência médica aos animais utilizados no ensino e na pesquisa científica, bem como a responsabilidade técnico-sanitária dos estabelecimentos de experimentação que mantenham animais a qualquer título.

A Organização Internacional de Epizootias, atual Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) elabora recomendações para as várias áreas da Medicina Veterinária, as quais deverão ser seguidas por seus países-membros. O Brasil, em seu Código Terrestre de 2010, no capítulo 7.8, que trata da utilização de animais na pesquisa científica e no ensino, estabelece que *“Instituições que usam animais em ensino e pesquisa devem incluir um médico veterinário na sua equipe, com os devidos conhecimentos, para trabalhar com animais de experimentação, cujo papel principal é o de prover aconselhamento quanto ao uso e bem-estar destes animais.”*

Apesar de a exigência de acompanhamento médico-veterinário ser antiga, antes do advento da Lei nº 11.794/2008, que estabelece os procedimentos para o uso científico de animais, grande número de projetos de pesquisa usando animais, com variados graus de invasividade, eram realizados majoritariamente por pessoal não veterinário. Considerava-se, então, apenas a experiência e as habilidades específicas dos pesquisadores nas técnicas experimentais, apesar de já haver a exigência dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária da presença do médico-veterinário Responsável Técnico.

A partir da Lei nº 11.794/2008 e das resoluções normativas do Concea, a atuação do médico-veterinário Responsável Técnico foi sendo mais detalhada no âmbito do CFMV e do Concea. Entende-se por pesquisa científica o disposto na Lei nº 11.794/2008, em seu Capítulo I, Art. 1º

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

Em 2017, o CFMV publicou a Resolução nº 1.178 que dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino, dando ainda mais ênfase à importância da participação do médico-veterinário como o Responsável Técnico-Sanitário por esses estabelecimentos. O texto da resolução evidencia a preocupação com a sanidade e o bem-estar dos animais, o que similarmente também é observado na definição de Responsável Técnico adotada pelo Concea, em sua RN sobre o assunto.

Atualmente, a Resolução Normativa (RN) Concea nº 51, de 19 de maio de 2021, estabelece, em seu Art. 14, Inciso II:

- II. Responsável Técnico de Biotério ou Instalação Animal: Médico Veterinário, responsável pelas ações relacionadas aos cuidados médicos veterinários e ao bem-estar dos animais utilizados em ensino e pesquisa científica, nas instalações animais nas quais for designado a atuar pela Instituição.

Desta forma, embora incontestável a necessidade da participação do médico-veterinário no sentido de garantir prerrogativas de assistência clínica, controle de dor, saúde, bem-estar e destinação humanitária aos animais, dentre outras, é importante frisar que existem diversos profissionais que desempenham suas pesquisas e que todos devem observar o disposto em seus códigos de ética profissionais. Ao mesmo tempo, é preciso buscar atitudes sustentáveis e viabilizar as atividades da pesquisa científica de forma racional no Brasil e, para isso, o médico-veterinário Responsável Técnico tem um papel agregador fundamental.

INTEGRAÇÃO COM PROFISSIONAIS E PESQUISADORES (MULTIDISCIPLINARIEDADE)

A Ciência de Animais de Laboratório é multidisciplinar e o médico-veterinário é figura fundamental dentro de qualquer equipe de trabalho nessa área. Para tanto, é essencial que tenha habilidade para interagir com os diversos indivíduos que fazem parte de sua equipe e da sua área de trabalho, mantendo sempre boas relações intra e interinstitucionais.

Deverá demonstrar uma atitude de competência que gere credibilidade perante a instituição e usar de diplomacia, para que possa implementar os refinamentos necessários e levar as reivindicações aos seus superiores. Suas atividades principais serão a coordenação ou a prática da clínica e da medicina preventiva das espécies animais sob sua responsabilidade, sendo para tanto essencial o conhecimento da etologia e fisiologia destas espécies.

Especialmente no que diz respeito ao bem-estar dos animais, há um compartilhamento das responsabilidades e a busca por soluções que melhorem a qualidade de vida. Formas de utilização sustentável dos animais na atividade de pesquisa devem ser constantemente debatidas entre os RTs, os pesquisadores e todas as pessoas envolvidas nas atividades que utilizam animais.

Nos protocolos de pesquisa, frequentemente o RT vai se deparar com questões relacionadas ao limite de atuação profissional. Para encontrar a melhor solução, deve observar critérios como a complexidade da tarefa, o treinamento dos envolvidos, o objetivo do projeto, o risco de que o procedimento provoque um agravo que necessite de sua intervenção clínica/terapêutica imediata, o volume de animais, a espécie envolvida, dentre outros diversos fatores.

Considerando a grande variedade de combinações possíveis, o Responsável Técnico deve manter diálogo constante com os pesquisadores e com as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA), para que encontre soluções de forma ética, possibilitando a atuação multiprofissional dentro dos limites legais e normativos.

INTEGRAÇÃO COM A CEUA

Na constituição de uma CEUA, o médico-veterinário é um membro obrigatório (Lei nº 11.794/2008, Cap. III, Art. 9º) e tem papel chave nesta comissão. Esse membro poderá ser o RT ou não.

Se fizer parte da CEUA, deverá possuir clareza de comunicação, saber ouvir e colocar seu posicionamento, subsidiando as decisões sempre se baseando no seu conhecimento em Medicina Veterinária, ética e bem-estar.

O médico-veterinário deve buscar orientar pesquisadores que utilizam a instalação em que é RT na elaboração de propostas que serão submetidas à CEUA. Além de facilitar a tramitação, análise e aprovação dos projetos, por já contemplarem informações técnicas específicas dos procedimentos experimentais, principalmente se forem protocolos cirúrgicos, consolida os princípios estabelecidos na Lei nº 11.794/2008, padroniza procedimentos na instalação e evita que a comunicação com o médico-veterinário ocorra apenas em casos de doenças nos animais.

TIPOS DE ESTABELECIMENTOS

Os estabelecimentos de ensino superior e ensino técnico na área biomédica e de ciências agrárias, além das entidades de direito público ou privado que realizam atividades no escopo da Lei nº 11.794 devem possuir um Responsável Técnico médico-veterinário, responsável pelas ações relacionadas aos cuidados médicos-veterinários e ao bem-estar dos animais utilizados em ensino ou pesquisa científica. Cada instituição deverá disponibilizar número suficiente de médicos-veterinários para atender à demanda das atividades desenvolvidas.

Entende-se por instalação ou biotério de produção, manutenção ou utilização de animais o local no qual são produzidos, mantidos

ou utilizados animais para atividades de ensino ou de pesquisa científica, que possua infraestrutura adequada para atender aos requisitos ambientais, sanitários e de bem-estar animal para a espécie utilizada. São exemplos: instalações de roedores e lagomorfos, fazendas experimentais, canil, pocilga, piquete, curral, galpão, granja, tanque para peixes etc.



Crédito: Freepik

ATRIBUIÇÕES DO RT EM ESTABELECIMENTOS QUE CRIEM OU UTILIZEM ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA

O RT da instalação deverá garantir a prestação de serviços médicos-veterinários que possuem atividades relacionadas com o uso didático e científico de animais.

- ▶ Promover a instrução e divulgação de normas, leis e regulamentos nacionais e internacionais pertinentes;
- ▶ Acompanhar e cumprir, quando aplicável, as ações relacionadas com os Programas de Saúde e Segurança Ocupacional e de biossegurança dos profissionais que atuam no biotério;
- ▶ Orientar para cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) da instituição, especialmente, quando se tratar de animais mortos ou eutanasiados, de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.
- ▶ Orientar quanto às instalações apropriadas ao alojamento dos animais e equipamentos necessários à execução das atividades do biotério, observando as condições gerais do micro e macroambiente e de biossegurança, consideradas as especificidades de cada espécie
- ▶ Orientar quanto ao fornecimento de alimentos e insumos de qualidade e em quantidade suficiente, bem como formas de tratamento e condições de armazenamento;
- ▶ Motivar a capacitação do pessoal que trabalha no biotério, principalmente, quanto às suas responsabilidades, e colaborar nos treinamentos dos técnicos e pesquisadores para o manejo, manipulação e procedimentos realizados nos animais.
- ▶ Orientar e revisar os Procedimentos Operacionais Padrões (POPs) que tenham relação com as atividades desenvolvidas no biotério e que estejam direta ou indiretamente relacionadas ao cuidado com os animais;
- ▶ Atender com as práticas veterinárias a criação e a manutenção dos animais, de maneira a assegurar-lhes a saúde e o bem-estar;
- ▶ Planejar, desenvolver e orientar ações de Medicina Veterinária preventiva;
- ▶ Orientar quanto a realização de ações que garantam a sanidade dos animais recém-adquiridos;

- ▶ Orientar sobre monitoramento e controle sanitário, diagnóstico e tratamento das doenças
- ▶ Garantir que os animais, quando necessário, tenham seus respectivos prontuários e seus dados possam ser rastreáveis a qualquer tempo.
- ▶ Acompanhar o bem-estar dos animais a partir da avaliação de parâmetros comportamentais essenciais no reconhecimento de sinais de desconforto, dor, sofrimento ou doença, devendo intervir nessas condições e estabelecer as condições humanitárias adequadas;
- ▶ Assessorar o planejamento cirúrgico e os procedimentos pré, trans e pós-operatório,
- ▶ Realizar a inspeção de centros cirúrgicos e áreas onde as cirurgias são conduzidas, avaliando infraestrutura e equipamentos disponíveis, armazenamento e utilização de substâncias controladas, corrigindo as situações não conformes;
- ▶ Orientar para a adoção de protocolos anestésicos e analgésicos apropriados ao tipo de procedimento e espécie animal;
- ▶ Garantir a adoção, implantação e supervisão de procedimentos humanitários de eutanásia, implementando, se necessário, rotinas de rodízio nos procedimentos de eutanásia.
- ▶ Incentivar políticas de adoção quando a morte for inevitável ou recomendada, levando em conta os critérios sanitários e de guarda responsável, conforme o art. 14 da Lei Federal nº 11.794/2008 (estabelece procedimentos para o uso científico de animais) ou outra que venha a substituí-la;
- ▶ Emitir receitas para a aquisição de medicamentos para uso em animais, de acordo com a legislação vigente, bem como gerenciar a documentação que evidencie sua atuação e acompanhamento dos animais;
- ▶ Adequar a produção de animais de acordo com a demanda, evitando a produção desnecessária de animais, atendendo ao princípio do R da Redução;
- ▶ Gerar documentação que evidencie sua atuação e permita o controle, a regulação e a avaliação dos serviços prestados,
- ▶ Orientar programas de enriquecimento ambiental, quando não houver restrições;
- ▶ Orientar para que o transporte dos animais seja realizado em condições adequadas, atendendo a legislação vigente;

► Em casos omissos neste documento, sempre deverá prevalecer o cuidado para manter a saúde e o bem-estar dos animais sob sua responsabilidade.

EXECUÇÃO, SUPERVISÃO OU ASSESSORAMENTO

Nas linhas de pesquisas, existem técnicas experimentais bastante específicas relacionadas com o estudo em questão, e, pela complexidade, é razoável imaginar que há necessidade de capacitação específica para sua realização. Em alguns casos, o médico-veterinário é quem executará a técnica e, em outros, poderá apenas prestar serviço de orientação e supervisão.

Na análise dos diferentes tipos de procedimentos utilizado na rotina de pesquisa, ampliando o debate para todos os graus de invasividade, com vistas a tentar estabelecer um limite técnico da necessidade da presença, execução ou assessoria/orientação do médico-veterinário em cada atividade da rotina de experimentação com animais, percebe-se que dentre aqueles procedimentos considerados invasivos, existem vários que se assemelham aos praticados por auxiliares em clínicas veterinárias, tais como a administração oral, aplicações intramusculares, subcutâneas e acesso venoso, cuja orientação e treinamento feitos pelo médico-veterinário seriam suficientes para o bom andamento da pesquisa.

Mesmo alguns procedimentos classificados como tendo graus de invasividade 3 e 4, não necessitariam ser executados diretamente pelo médico-veterinário, tais como, indução de estresse por separação materna ou exposição a agressor; exposição a estímulos aversivos inescapáveis; exposição a choques localizados de intensidade leve.

Porém, à medida que a complexidade dos procedimentos aumenta, há a necessidade do acompanhamento presencial do médico-veterinário como forma de garantir aos animais um atendimento clínico rápido, ou até mesmo a definição da realização de eutanásia de forma imediata em eventual desvio do padrão esperado para aquela etapa.

Os procedimentos realizados em experimentação animal, mesmo aqueles considerados cirúrgicos, podem diferir daqueles procedimentos clínicos realizados na rotina do médico-veterinário, tanto em termos de técnica quanto de objetivo, exigindo do profissional uma capacitação ainda mais específica.

Na clínica, o objetivo é a recuperação da condição fisiológica do paciente, a cura de uma enfermidade ou a prevenção do agravamento de uma doença, ao passo que no procedimento experimental o objetivo da cirurgia, às vezes é a indução da lesão, a interrupção de uma via de resposta do organismo, a implantação de um sensor que não representa benefício direto àquele paciente, mas sim, uma via de monitoramento não convencional da clínica veterinária.

Ainda, dentre os procedimentos cirúrgicos e anestésicos, devemos considerar que alguns pretendem conferir a outros profissionais habilidades especiais para que possam ser aplicadas nos seres humanos. Desta forma, o médico-veterinário não necessariamente executará o ato cirúrgico, devendo, entretanto, acompanhar o procedimento para a eventual necessidade de intervenção.

Portanto, a aplicação do disposto no Código de Ética do Médico-Veterinário, no qual consta a vedação de “fornecer a leigos ensinamentos, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional”, deve ser analisada dentro do contexto que envolve a atividade experimental.

Sem sombra de dúvida, o médico-veterinário é o único profissional habilitado para os procedimentos clínico/terapêuticos. Entretanto, quando tratamos de procedimentos experimentais, que nem sempre possuem tal propósito, é necessária uma análise mais abrangente, observando as especificidades relacionadas com o estudo em questão, a complexidade, a habilidade e destreza para a realização de todos esses procedimentos experimentais, de modo a que prevaleça o bem-estar do animal.

Sendo assim, a cada tipo de protocolo e para cada equipe com seu grau de treinamento, o médico-veterinário RT deve avaliar se o serviço é passível de supervisão (direta ou indireta), de assessoramento do pessoal técnico e de pesquisadores, ou se a execução direta deve ser feita por ele ou outro médico-veterinário.

► Os procedimentos experimentais apresentam diferenças significativas dos procedimentos clínicos, tanto em termos de objetivo quanto na técnica em si, viabilizando que um pesquisador capacitado, sob orientação ou supervisão de médico-veterinário, possa realizar algumas técnicas cirúrgicas experimentais em algumas espécies.

► Diante da diversidade de procedimentos, espécies, objetivos e profissionais envolvidos, não é possível estabelecer todas as combinações possíveis de hipóteses nas quais o médico-veterinário deve executar, supervisionar ou orientar o procedimento experimental, cabendo ao médico-veterinário responsável pelo acompanhamento da pesquisa definir os limites em que poderá delegar ao pesquisador a realização das tarefas.

► Mesmo capacitado, o pesquisador não está apto a atuar de maneira completamente independente, sem a orientação e/ou supervisão de médico-veterinário, e de forma alguma apto a exercer a Medicina Veterinária ou prestar serviço a animais de terceiros que não sejam objeto específico daquela pesquisa em que está envolvido. Tal orientação deve estar presente em toda a capacitação e pode-se desenvolver um termo de compromisso para prevenir o desvio de finalidade.

▶ Em espécies de maior porte, a execução da anestesia e das cirurgias deve ser do médico-veterinário, exceto em alguns casos, principalmente, quando o objetivo for conferir ao profissional da saúde habilidades especiais para a execução do procedimento em paciente humano, e que tal informação conste do protocolo aprovado em CEUA.

▶ Nesse contexto, o médico-veterinário que ensina a outros profissionais as técnicas de procedimentos experimentais, mesmo que em algum grau envolvam técnicas cirúrgicas, para que atuem somente no âmbito da pesquisa em si, não necessariamente descumpra o código de ética. Há necessidade de avaliação do caso concreto.

▶ O médico-veterinário responsável pelo cuidado dos animais, mesmo quando a pesquisa desenvolver-se com técnicas que necessitam apenas da sua orientação, deve ter garantido o acesso aos animais a qualquer tempo para verificar as suas condições clínicas e o cumprimento das orientações. A possibilidade de monitoramento dos animais pelo médico-veterinário deve ser garantida e o profissional tem a obrigação de denunciar caso a pesquisa esteja sendo desenvolvida não cumpra os requisitos de preservação da saúde e do bem-estar animal.

▶ No caso de dúvidas, é importante que o RT discuta com a CEUA os limites da atuação de cada profissional envolvido nos atos, o que deve ficar bastante claro nos protocolos aprovados.

▶ Persistindo a dúvida, é mais seguro e recomendável que o procedimento seja executado por médico-veterinário, sendo o RT ou não. Isso poderá evitar questionamentos sobre o exercício ilegal da profissão e/ou eventualmente caracterizar maus-tratos em razão das consequências de um procedimento realizado por pessoa não habilitada.

BEM-ESTAR ANIMAL EM ESTABELECIMENTOS QUE CRIEM OU UTILIZEM ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA - RESPONSABILIDADE DE TODOS

A Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) destaca que, para que tenhamos uma ciência de boa qualidade e que contemple o bem-estar animal, a responsabilidade é de todos os envolvidos nos processos que utilizem animais nas atividades didáticas ou científicas.

O médico-veterinário, dentro das competências de sua profissão, ao cuidar da saúde dos animais, é responsável pelo seu bem-estar. Outros profissionais, especialistas em bem-estar animal, também são essenciais para que tenhamos um ambiente em que ele predomine. Por isso, todos devem observar o imperativo ético quanto ao uso responsável e humanitário dos animais usados em pesquisa, testes e educação.

EUTANÁSIA

O Responsável Técnico deve observar o disposto na Resolução CFMV nº 1.000 e seguir a diretriz vigente de eutanásia do Concea, por se tratar de atividade de ensino e pesquisa científica, segundo a Lei nº 11.794/2008 que diz em seu Capítulo IV, Art. 14, § 1º : *“O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento”*.

O médico-veterinário RT poderá ser solicitado para a supervisão da escolha do método de eutanásia adequado para a espécie que estiver sendo utilizada, segundo a Diretriz de Eutanásia do Concea.

O acompanhamento presencial de um médico-veterinário deverá ocorrer, a depender da espécie, e sempre que na equipe não houver alguém com a experiência adequada no método definido, ou quando for definida como obrigatória sua presença pela Diretriz de Eutanásia do Concea para a espécie em questão ou quando a eutanásia for necessária por orientação clínica.

A prática da eutanásia pode levar o executor a desenvolver estresse crônico e síndromes diversas relacionadas à saúde mental. Assim sendo, é recomendado que os profissionais estejam atentos e não se sintam obrigados a executar esse procedimento quando perceberem sintomas de estresse (fadiga, depressão, mal-estar), pois podem ter suas habilidades motoras e capacidade de tomada de decisões comprometidas nesta situação e prejudicar a precisão necessária para o procedimento, trazendo prejuízos a ambos, animal e profissional.





Crédito: Freepik

LEGISLAÇÕES APLICADAS AOS ESTABELECIMENTOS QUE CRIEM OU UTILIZEM ANIMAIS EM ATIVIDADES DE ENSINO OU PESQUISA CIENTÍFICA

BRASIL. Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5517.htm. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. Lei Federal nº 1.1794, de 08 de outubro de 2008. Regulamenta o Inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em 20/07/2020.

BRASIL. Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (Ciuca), mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2009/decreto-6899-15-julho-2009-589524-norma-pe.html>. Acesso em: 21/07/2020.

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea). 2013. Legislação sobre uso de animais para fins didáticos e científicos. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/concea/paginas/legislacao.html>. Acesso em 21/07/2020.

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea). 2015. Normativas do Concea para Produção, Manutenção e Utilização de Animais em Atividades de Ensino ou Pesquisa Científica (e-book). Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: <http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/publicacoes/ebook-normativas.pdf>. Acesso em: 21/07/2020.

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea). Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Diretriz Brasileira para o Cuidado e a Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos. Resolução Normativa nº 30, de 2 de fevereiro de 2016. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/DBCA_RN.30.pdf. Acesso em 20/07/2020.

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea). Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Diretriz da Prática de Eutanásia. Brasília. Resolução Normativa nº 37, de 15 de fevereiro de 2018. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/resolucoes_normativas/Anexo-Resolucao-Normativa-n-37-Diretriz-da-Pratica-de-Eutanasia_site-concea-.pdf. Acesso em 20/07/2020.

Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea). Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Orientação Técnica nº 12, de 8 de maio de 2018. Disponível em: http://www.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/institucional/concea/arquivos/legislacao/orientacoes_tecnicas/OT-12.pdf. Acesso em 20/07/2020.

Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Resolução nº 1.178, de 17 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a responsabilidade técnica em estabelecimentos que criem ou utilizem animais em atividades de pesquisa ou ensino. Disponível em: <http://portal.cfmv.gov.br/lei/download-arquivo/id/923>. Acesso em 20/07/2020.

Harmonizing Veterinary Training and Qualifications in Laboratory Animal Medicine: A Global Perspective . K Bayne, D Bayvel, J MacArthur Clark, G Demers, C Joubert, T Kurosawa, E Rivera, O Souilem, P Turner. *ILAR Journal*, Vol 52, Number 3, 2011.

Laboratory Animal Legislation in Latin America E Rivera, R Hernandez, A S Carissimi, C Pekow. *ILAR Journal*, Volume 57, Issue 3, 2016, Pages 293-300, <https://doi.org/10.1093/ilar/ilw017>

National Institute of Health (NIH). Office of Laboratory Animal Welfare (OLAW). PHS Policy on Humane Care and Use of Laboratory Animals. 2015. Disponível em: < <https://olaw.nih.gov/policies-laws/phs-policy.htm> > Acesso em: 20/07/2020.

NRC [National Research Council]. 2011. Guide for the care and use of laboratory animals. 8th ed. Washington. National Academy Press

Rivera, EAB; Carissimi, A.S. Responsabilidade Técnica em Biotérios. In: ASSIS, A.C.S.G.; BRAGA, R.S. (ed). Responsabilidade Técnica na Medicina Veterinária. 1ª Edição. Curitiba: Med-vep, 2021. Cap. 20. p. 342-347.

Rivera, EAB; Carbone,C; Gonzalez,RH; Baamonde,JM. 2014. Laboratory animal science legislation in Latin America. In: Guillen,J, ed. Laboratory animals: regulations and recommendations for global collaborative research, Ch 4. San Diego: Elsevier. p 95-115

Schwindaman DF. The History of the Animal Welfare Act. In: McPherson CW, Mattingly SF, editors. 50 Years of Laboratory Animal Science. Memphis: American Association for Laboratory Animal Science; 1999. pp. 147-151.

United States of America. Animal Welfare Act (AWA). Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2013-title7/pdf/USCODE-2013-title7-chap54.pdf>. Acesso em: 20/07/2020.

World Organization for Animal Health (OIE). Terrestrial Animal Health Code. Use of animals for research and teaching. Cap. 7.8. 2010. Disponível em: <https://www.oie.int/index.php?id=169&L=0&htmfile=chapitre_aw_research_education.htm>. Acesso em 20/07/2020.

